Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 350/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18213/2012
PROTOCOLO	**:** 1264094
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADO	**:** ROBINSON GERALDO RODRIGUES NABHAN – ME
VALOR	**:** R$ 195.281,24
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012, celebrado entre o Município de Bela Vista, representado pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa e Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 019/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS e a empresa Robinson Geraldo Rodrigues Nabhan - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 002/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-39/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 14.

Em sede de Reanálise Processual a 6ª ICE apontou a permanência de algumas irregularidades que ensejaram nova intimação.

Novamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta e documentos à peça n. 22.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise manifestou-se no sentido de que, quanto à 2ª fase, os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, quanto à 3ª fase, manifestou-se no sentido de que o valor empenhado não fora totalmente liquidado e pago, não sendo comprovada a execução do objeto contratado. Concluiu, assim, pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do presente Contrato (3ª fase) e pela aplicação de Multa ao Ordenador de Despesas.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa e o Sr. Renato de Souza Rosa, foram intimados para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

O atual Prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou resposta e documentos à peça n. 45.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 19/2012 (2ª fase) e da Execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 254.540,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 323.315,00
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$-128.033,76
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 195.281,24
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 195.281,24
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 195.281,24

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 019/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 019/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida no sentido em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves .

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP